



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.282-A, DE 1996 (Do Sr. Lima Netto)

Altera a redação do artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.961, de 20 de janeiro de 1995, que "altera a legislação tributária Federal e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-2.361/96 - PL.-2.550/96

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1996
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 88.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o saldo de imposto a pagar;"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O imposto de renda é um tributo declaratório e sua administração depende de que a obrigação de declarar seja satisfatoriamente cumprida pelos contribuintes.

Por sua vez, a obrigação de declarar só será cumprida em níveis satisfatórios, em outras palavras, a norma só será efetiva, se a sanção correspondente estiver bem formulada, for suficientemente dissuasiva para inibir a omissão ou o atraso e se universo contributivo potencial for competentemente fiscalizado.

Em princípio, a penalidade por omissão ou atraso na entrega da declaração de rendimentos deveria ser um valor certo e fixo, independentemente do nível de renda do declarante; esta idéia parece fácil de admitir, já que a infração específica de omitir ou atrasar a prestação de informações ao Fisco é a mesma infração e não se torna maior ou menor se o declarante for mais ou menos rico.

Focalizando, do outro lado, o interesse do Fisco, é compreensível que o dano causado ao Fisco, o prejuízo infligido à administração do imposto por esse tipo de infração, será tanto maior quanto maior a densidade das informações omitidas ou retardadas; na ausência de uma medida simples e precisa da importância das informações faltantes, seria razoável admitir que a importância das informações tende a guardar correlação com a capacidade contributiva do declarante; quanto maior a capacidade contributiva, mais numerosos e significativos serão os pagamentos e recebimentos a informar e a cruzar; desse ponto de vista, é compreensível que se queira graduar a

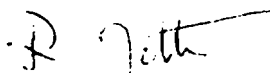
penalidade segundo a capacidade contributiva do infrator e é razoável que se utilize como parâmetro da capacidade contributiva a grandeza "imposto devido".

O raciocínio precedente exprimiria presumivelmente a lógica inerente ao dispositivo tributário-penal que pretendemos modificar; entendemos que, a rigor, a penalidade deveria ser fixa; concedendo, no entanto, que graduá-la não deixa de ser defensável, caso contrário seu efeito inibidor desapareceria para os contribuintes mais ricos e para as pessoas jurídicas, não obstante é forçoso reconhecer que repugna ao senso comum, agride a sensibilidade do contribuinte, a idéia de pagar uma multa sobre um valor de imposto já pago, já antecipado ou já retido anteriormente na fonte.

Porisso, embora não seja ilógico graduar a penalidade segundo a capacidade contributiva do declarante, medida pelo imposto devido, entendemos que a multa deveria incidir apenas sobre a parcela do imposto devido que ainda não se encontra nos cofres do Tesouro, que ainda não foi antecipada ou retida, ou seja, apenas sobre a parcela do imposto devido que se conceitua como saldo de imposto a pagar.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa comprometida com a defesa dos interesses dos contribuintes.

Sala das Sessões, em 14 de 08 de 1996.



Deputado LIMA NETTO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

***Altera a legislação tributária Federal e
dá outras providências.***

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I — à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II — à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se aos casos de retificação de declaração de rendimentos quando esta houver sido apresentada após o prazo previsto na legislação, com diferença de imposto a maior.

.....

.....

LEI Nº 9.065, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

.....

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente o § 3º do art. 44, o § 4º do art. 88, e os arts. 104, 105, 107 e 113 da Lei nº 8.981, de 1995, bem como o inciso IV do § 2º do art. 7º das Leis nºs 8.256, de 25 de novembro de 1991, e 8.857, de 8 de março de 1994, o inciso IV do § 2º do art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de

1991, e alínea *d* do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

PROJETO DE LEI Nº 2.361, DE 1996
(DO SR. ROMEL ANÍZIO)

Dispõe sobre a regularização da situação fiscal do contribuinte do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física que não haja declarado e pago seu imposto de renda poderá espontaneamente regularizar sua situação, apresentando as declarações em atraso e pagando o imposto devido, acrescido de:

I - R\$ 110,00 (cento e dez reais) por ano de atraso, até o limite de 3 (três) anos;

II - R\$ 77,00 (setenta e sete reais) de acréscimo ao valor anterior, por cada ano excedente, no caso do atraso se verificar de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos;

III - R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) de acréscimo aos valores anteriores, por cada ano excedente, no caso do atraso se verificar acima de 5 (cinco) anos.

Art. 2º O disposto no artigo anterior limita-se aos casos em que o contribuinte ainda não tenha sido notificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhares de pessoas certamente encontram-se na situação de irregularidade no que tange à apresentação da declaração de rendimentos do IRPJ bem como do respectivo pagamento do crédito tributário. Isto porque ninguém mais agüenta a tradicional voracidade do Estado brasileiro quanto à cobrança de impostos, escorchantes.

Este fato é prejudicial ao contribuintes, ao Governo e à comunidade pátria. Ao contribuinte porque ninguém gosta de dever; nem de estar na iminência, na "ameaça" de ser inopinadamente cobrado com multa, juros, enfim, encargos legais onerantes de sua já combalida situação econômico-financeira. Ao Governo, porque em seu conhecido combate à inflação, de que o plano Real é símbolo, busca sobremaneira equilíbrio das contas públicas, que se obtém ou por aperto fiscal ou por aumento da arrecadação, sendo a última hipótese politicamente mais palatável. À comunidade brasileira, enfim, porque carente de resgate social, de investimentos econômicos, geradores de empregos.

A par disso, a maioria dos cidadãos em situação irregular tem intenção de regularizar-se, só não o fazendo por preocupação, receio de "complicar-se" perante à Receita.

Doutra sorte, é sabido da dificuldade - por demais natural - da administração tributária em rastrear e notificar essa verdadeira avalanche de contribuintes. Porque o número é assaz elevado e porque, afinal, nossos impostos são escorchantes e nossas condições de pagá-los, precárias, tornando-se impraticável fazê-lo a contento.

Ao atacar este problema de frente, nosso projeto, aprovado, com certeza o solucionará. Trata-se de, como se vê, dentro dos limites do razoável, incentivar a espontaneidade do contribuinte no cumprimento de sua obrigação tributária, satisfazendo no feito as três partes nele envolvidas, acima mencionadas.

Aumenta-se a arrecadação, acaba-se com a situação vexaminosa dos devedores e obtém-se condições para investir em benefício de geração de riqueza, o que redundará - num futuro próximo - em arrecadação ainda maior. Um verdadeiro círculo de acumulação cumulativa em prol da Nação e de sua gente.

Por esse motivo, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares, no Congresso Nacional, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 11 de 7 de 1996.

Deputado Romei Anizio Jorge

PROJETO DE LEI Nº 2.550, DE 1996

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre a redução de multas tributárias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata de penalidades pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 88.

I -

II - à multa de R\$8,00 (oito reais) a R\$6.500,0 (seis mil e quinhentos reais), no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º

a) de R\$20,00 (vinte reais), para as pessoas físicas;

b) de R\$40,00 (quarenta reais), para as pessoas jurídicas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A situação em que se encontra o País, especialmente sob o ponto de vista sócio-econômico, não deixa dúvidas de que algo se precisa fazer para:

a) equilibrar as contas públicas, sem o que não se conseguirá continuar com a queda sustentada da inflação:

b) diminuir o ritmo das falências, sem o que se estará diminuindo o potencial de arrecadação de receita tributária;

c) reverter a situação de desemprego generalizada, sem o que não se resolverá nenhum, absolutamente, nenhum problema deste País.

Ora, desemprego só se diminui numa economia pujante, com altas taxas de poupança, para investimento produtivo, não especulativo. Numa situação pré-falimentar em que encontra boa parte de nossas empresas, isto é impossível.

Uma das causas do verdadeiro sufoco em que se encontram tantos contribuintes, com decorrente aumento do número de concordatas e, como dito, falências pura e simplesmente, é o desmedido valor das multas tributárias. São um verdadeiro desestímulo a que se paguem os tributos e, no caso, inacreditavelmente até a que se apresentem as declarações.

Em consequência, persistindo este estado de coisas, a tendência inexorável será em direção à queda da receita tributária, maior receita da Nação, com certo reflexo na piora - se é que ainda pode mais piorar - do desequilíbrio orçamentário. Isso porque não se terá um controle efetivo dos contribuintes por meio do instrumento mais hábil para isso, que são as declarações.

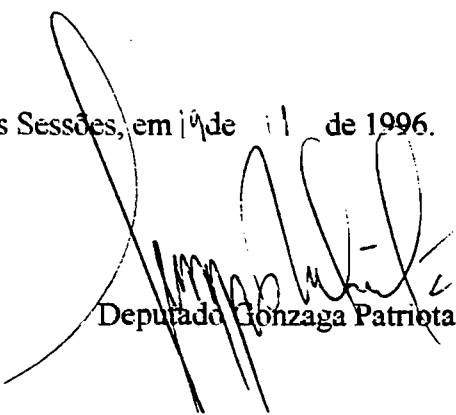
Dá a razão de ser de nosso projeto. Ao aliviar o montante de multas, para níveis razoáveis, está-se estendendo as mãos para a maioria dos contribuintes, em imensa maioria devedores, que querem declarar, normalmente sempre têm-no feito, só o não fazendo quando de plano não têm condições mínimas para fazê-lo tempestivamente.

Nossa proposta, pois, nada mais é que, pela redução, nos limites do bom senso, do quantum debeatur, propiciar condições efetivas à recuperação da economia, pelo aumento da arrecadação da União, para que possa equilibrar suas contas, porque não há dúvida de que a declaração do imposto é um dos mais eficientes instrumentos, se não o mais, do controle da administração dos tributos.

Em síntese, não se deve "desfacilitar" a apresentação das declarações, sob pena de estar dando um tiro pela culatra.

Portanto, ante esses irretorquíveis argumentos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares neste Congresso Nacional, para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de 11 de 1996.



Deputado Gonzaga Patriota

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI 8.981 DE 20/01/1995

DOU 23/01/1995

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades e dos Acréscimos Moratórios

.....

ART 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1 - O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2 - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3 - As reduções previstas no ART.6 da Lei número 8.218, de 29 de agosto de 1991 e ART.60 da Lei número 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4 - (Revogado pela Lei número 9.065, de 20/06/1995 - DOU de 21/06/1995, em vigor desde a publicação).

.....

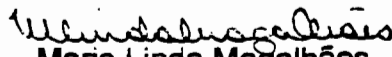
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.282/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1996.


Maria Linda Magalhães
Secretária

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se as seguintes proposições: PDC nº 631/98; PECs nºs 151/95, 156/95, 438/96, 445/97, 446/97, 447/97 e 632/98; PLs nºs 250/95, 311/95, 595/95, 637/95, 2.550/96, 2.769/97, 3.349/97, 3.532/97, 3.618/97, 4.529/98 e 4.840/98; tudo em conformidade ao parágrafo único, do art. 105 do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento quanto às seguintes proposições, por não se encontrarem arquivadas: IANs nºs 1/87 e 3/87.

Prejudicado, também, fica o requerimento em relação às seguintes proposições, por se encontrarem definitivamente arquivadas: INCs nºs 60/95, 228/95, 331/95, 387/95, 398/95, 405/95, 572/96, 696/96 e 899/97; PECs nºs 79/95, 461/97 e 479/97; PLs nºs 174/95, 203/95, 415/95, 452/95, 551/95, 632/88, 689/88, 329/95, 994/95, 1.073/88, 1.423/88, 1.489/89, 1.820/89, 1.856/96, 1.868/89, 1.869/89, 1.948/89, 3.049/97, 3.055/89, 3.163/89, 3.193/97, 3.243/89, 4.103/89, 4.602/90, 4.797/90, 4.798/90, 4.829/90, 5.297/90, 5.582/90, 5.583/90, 5.662/90 e 5.681/90; PLPs nºs 46/89, 66/89, 68/89, 210/89; PRCs nºs 20/87 e 226/90; e RICs nºs 239/89, 611/90, 687/90, 1.297/96, 1.397/96, 1.966/96, 2.811/97, 3.172/98 e 3.977/98.

Finalmente, declaro prejudicado o requerimento quanto a INC nº 993/97, por ter sido transformada em RIC.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 17 / 03 / 1999.



MICHEL TEMER

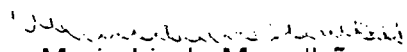
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.282/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.282, de 1996, do Deputado Lima Neto, visa a alterar a redação do inciso I do art. 38 da Lei nº 8.931, de 20 de janeiro de 1995, para estabelecer que a falta de apresentação da declaração de rendimentos, ou a sua apresentação fora do prazo, sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o saldo do imposto a pagar.

O apensado Projeto de Lei nº 2.361, de 1996, do Deputado Romel Anízio, visa a estabelecer que a pessoa física que não haja declarado e pago seu imposto de renda, e que não tenha ainda sido notificada, poderá espontaneamente regularizar sua situação, apresentando as declarações em atraso e pagando o imposto devido, acrescido de:

I – R\$ 110,00 por ano de atraso, até o limite de três anos;

II – R\$ 77,00 por ano, de quatro a cinco anos; e

III – R\$ 55,00 por ano, no caso de atraso acima de cinco

anos.

Ao final, o apensado Projeto de Lei nº 2.550, de 1996, do Deputado Gonzaga Patriota, visa a alterar o inciso II e as alíneas “a” e “b” do § 1º do referido art. 88, para estabelecer multa de R\$ 3,00 a R\$ 6.500,00, na falta de apresentação ou na apresentação de declaração fora do prazo, quando não resulte imposto devido, e para estabelecer o valor mínimo da multa a ser aplicada em R\$ 20,00 para as pessoas físicas, e R\$ 40,00 para as pessoas jurídicas.

Os projetos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

O referido art. 88, em sua redação atual, estabelece multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago (inc. I); ou multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Inciso II); e o valor mínimo a ser aplicado é de duzentas UFIR para as pessoas físicas (§ 1º, “a”), e de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas (§ 1º, “b”).

Assim, a aprovação da alteração proposta no Projeto de Lei nº 2.282, de 1996, quebraria a funcionalidade do dispositivo, pois o contribuinte, principalmente o grande contribuinte, cujo imposto devido tivesse sido integralmente recolhido na fonte durante o ano, estaria sujeito, no caso de falta ou atraso na entrega da declaração, independentemente de seu porte, apenas à multa mínima de duzentas ou quinhentas UFIR.

É importante destacar que a cada obrigação fiscal deve corresponder uma sanção pelo seu descumprimento, sendo esse o pressuposto da efetividade da norma jurídica. Dessa forma, estabelecer penalidades com valores muito baixos equivaleria a suprimir a obrigação cujo descumprimento acarretaria a aplicação da pena. Em outras palavras, aplicar penalidades irrisórias a contribuintes que descumpram obrigações acessórias seria o mesmo que desobrigá-los desse mister.

Por estas razões, entendemos que a melhor solução é a redução a R\$ 100,00 da pena mínima aplicável às pessoas físicas e microempresas, a R\$ 200,00 às empresas de pequeno porte, e a R\$ 500,00 às demais pessoas jurídicas.

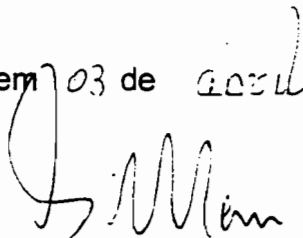
Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, cabe a observação de que, muito embora constem da previsão das receitas orçamentárias aquelas derivadas de multas e juros de mora por atraso, não podemos aplicar a estas estimativas a determinação da lei de diretrizes orçamentárias, que exige prévia estimativa de renúncia de receita para a concessão de incentivo, isenção ou benefício, porque as receitas de multas e juros de mora pressupõem atraso no pagamento dos tributos e contribuições, fato que pode ou não ocorrer.

Não caberia, portanto, caracterizar uma eventual diminuição na arrecadação de penalidades como “quebra” na arrecadação tributária. Dessa forma, a menor penalização do contribuinte retardatário não pode ser caracterizada como renúncia de receita. Essa interpretação é, ainda, reforçada se considerarmos que a redução no percentual de multas de mora pode, sob certas condições, constituir-se em estímulo ao pagamento de débitos atrasados, caso em que a receita tributária tenderia a aumentar.

Por estas razões, somos pela adequação orçamentária e financeira dos projetos em análise e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº

2.282, de 1996, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.361, de 1996, e 2.550, de 1996, na forma do Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.



Deputado CARLITO MERSS
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 1996, e
seus apensos PLs nºs 2.361/96 e 2.550/96**

Altera a redação do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo.

Art. 2º O inciso II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.....

.....

II – à multa de R\$ 100,00 a R\$ 8.000,00, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º

I – de R\$ 100,00, para as pessoas físicas e microempresas;

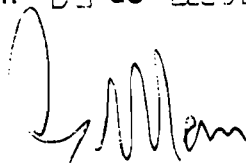
II – de R\$ 200,00, para as empresas de pequeno porte;

III – de 500,00', para as demais pessoas jurídicas.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2001.



Deputado CARLITO MERSS
Relator

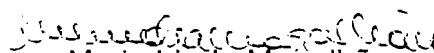
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 2.282/96

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/04/01, por

cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2001.

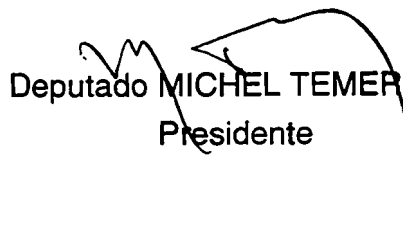

Maria Linda Magalhães
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.232/96 e dos PL's nºs 2.361/96 e 2.550/96, apensados, e, no mérito, pela aprovação dos PL's nºs 2.361/96 e 2.550/96, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição do Projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; José Pimentel, Vice-Presidente; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Paudemey Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Antonio Cambraia, Marcos Cintra, Osvaldo Coelho, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

Altera a redação do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo.

Art. 2º O inciso II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88

II – à multa de R\$ 100,00 a R\$ 8.000,00, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º

I – de R\$ 100,00, para as pessoas físicas e microempresas;

II – de R\$ 200,00, para as empresas de pequeno porte;

III – de 500,00, para as demais pessoas jurídicas.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente